

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2023

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163, de 2023, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, tem como objetivo principal fazer com que 25% dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, sejam destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

Para tanto, a proposição altera a Lei Complementar nº 93, de 1998, “que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária”, e a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



* C D 2 4 2 7 1 9 5 9 4 1 0 0 *

(art. 54, do RICD). Está sujeita à

Apresentação: 09/10/2024 11:57:35.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PLP 163/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 7 1 9 5 9 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242719594100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo principal fazer com que 25% dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, sejam destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Para cumprir referido objetivo, a proposição acrescenta o art. 3º-A à Lei Complementar nº 93, de 1998, “que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária”. Em complemento, altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

A proposição é meritória, na medida em que contribui para uma visão holística de um desenvolvimento sustentável, onde ecologia, agropecuária e justiça agrária se encontram em interação salutar, e não em lados opostos, como muitas vezes aparecem em discursos ideológicos que não condizem com a realidade.

Naturalmente é preciso tratar a questão ambiental com o devido cuidado, mas também é igualmente importante considerar a necessidade de atendimento da demanda da sociedade por alimentos e respeitar os que se dedicam à atividade. Além disso, é necessário lembrar que somos o país que mais preserva e produz no mundo, e



* C D 2 4 2 7 1 9 5 9 4 1 0 0 *

queremos continuar a ser exemplo de produtividade e de sustentabilidade.



* C D 2 4 2 7 1 9 5 9 4 1 0 0 *



Por certo, destinar parte dos recursos arrecadados por multas ambientais ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária é o mesmo que corroborar a ideia de que as terras agricultáveis do Brasil devem ser destinadas àqueles que querem trabalhar e produzir, de forma respeitosa ao meio ambiente e à legislação como um todo.

Conforme bem aponta o autor da proposição, em sua justificativa, *“a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentado em atuação como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, seja contemplada com valores egressos das multas decorrentes das sanções administrativas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais estabelecidas”*.

Ainda, vale dizer, a proposição em análise melhor organiza a distribuição dos recursos e respeita o pacto federativo, ao prever que *“a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal”*.

Diante do exposto, por ser medida salutar, compatível com os ditames de respeito ao produtor rural e ao meio ambiente, por ser medida justa, eficiente e moral, votamos de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2023, e convocamos os nobres Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DILCEU
SPERAFICO Relator



* C D 2 4 2 7 1 9 5 9 4 1 0 0 *